



Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

Bom Jesus do Galho – 2003

Título I

Da Organização Municipal

Capítulo I

Do Município

Seção I - Disposições Gerais ART. 1º ao 2º

Seção II – Da administração do Município ART. 3º ao 6º

Capítulo II

Da Competência do Município

Seção I Da Competência Privativa ART. 7º

Seção II Da competência Privativa ART. 8º

Seção III Da competência Privativa ART. 9º

Capítulo III

Das vedações ART. 10º

Título II



Da Organização do Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal	ART. 11 ao 18
Seção II - Do funcionamento da Câmara	ART. 19 ao 30
Seção III – Das atribuições da Câmara Municipal.....	ART. 31 ao 32B
Seção IV – Da Câmara Municipal	ART. 33 ao 37
Seção V – Do Processo Legislativo.....	ART. 33 ao 37
Seção V – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	ART. 49 ao 51

Capítulo II

Do Poder Executivo

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	ART. 52 ao 60
Seção II – Da Administração do Município	ART. 61 ao 63
Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato	ART. 64 ao 68
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	ART. 69 ao 74
Seção V – Da Administração Pública Municipal	ART. 75 ao 76
Seção VI – Dos Servidores Públicos	ART. 77 ao 79

Título II

Da Organização Administrativa Municipal

Capítulo I

Dos Atos Municipais

Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais	ART. 80 ao 81
Seção II – Dos Livros	ART. 82



Seção III – Dos Atos Administrativos	ART. 83
Seção IV – Das proibições	ART. 84 ao 85
Seção V – Das Certidões	ART. 86

Capítulo II

Dos Bens Municipais	ART. 87 ao 96
---------------------------	---------------

Capítulo III

Das Obras e Serviços Municipais	ART. 97 ao 100
---------------------------------------	----------------

Capítulo IV

Da Administração Tributária e Financeira

Seção I dos Tributos Municipais	ART. 87 ao 96
---------------------------------------	---------------

Seção II Da Receita e da Despesa	ART. 107 ao 114
--	-----------------

Seção III Do Orçamento	ART. 115 ao 126
------------------------------	-----------------

Título IV

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I

Disposições Gerais	ART. 127 ao 130
--------------------------	-----------------

Capítulo II

Da Previdência e Assistência Social	ART. 131
---	----------

Capítulo III

Da Saúde	ART. 132 ao 134
----------------	-----------------



Capítulo IV

Da Família, Da Educação, Da Cultura e do Desporto..... ART. 135 ao 146

Capítulo V

Da Política Urbana ART. 147 ao 150

Capítulo VI

Do Meio Ambiente ART. 151

Título V

Da Transição Administrativa ART. 152 ao 153

Título VI

Das Disposições Gerais e Transitórias ART. 154 ao 162

Preâmbulo

A Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, reunidos em assembléia constituinte, fiéis aos ideais de liberdade e justiça e, sob a proteção de Deus, elaboraram a presente Lei Orgânica de Bom Jesus do Galho.

Na certeza de promover uma sociedade mais justa, democrática e pluralista, sem preconceitos e que busque incansavelmente na ordem, no trabalho e na cultura a sua independência política, social e financeira, promulga esta Lei Orgânica que passará a reger o Município.

Bom Jesus do Galho, 21 de abril de 1990

TÍTULO I

Da organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais



ART. 1º - O Município de Bom Jesus do Galho, Estado de Minas Gerais, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, é unidade territorial, que integra a organização polícia-administrativa da República Federativa do Brasil, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado de Minas Gerais e por esta Lei Orgânica.

ART. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino representativos de sua cultura e história.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

ART. 3º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos, fundidos por Lei Municipal, observada Legislação Estadual pertinente.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

ART. 4º - Na fixação da divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na existência de linhas naturais, utilizar-se-á; linha reta, cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais.

ART. 5º - A alteração da divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

EC 010/2007 ART. 6º - A instalação do distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca da Sede do Distrito.



CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

ART. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

V – manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente e sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento que não terá direito a qualquer indenização;



XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive os dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI – dispor sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar ou industrial e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de política municipal;

XXX – prestar assistência gratuita nas emergências médico hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;

XXXII – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – promover os seguintes serviços:



- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVII – regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação, estabelecendo os prazos de fornecimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste Artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem canalizações públicas de esgoto e de água pluviais com largura mínima de (02) dois metros nos fundos de lotes, e cujo desnível seja superior (01) um metro da frente ao fundo.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

ART. 8º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, Artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de Arte e de outros bens de valor histórico, Artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

ART. 9º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO – A competência prevista neste Artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las a realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

ART. 10 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou afim, estranha à administração;

V- manter a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a



publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por elas exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas B e C, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;



§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em consonância com Lei Complementar Federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

ART. 11 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada legislatura terá a duração de (04) quatro anos, na forma da Lei Federal compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

ART. 12 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de (04) quatro anos, na forma da Constituição Federal.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de (18) dezoito anos, e
- VII – ser alfabetizado;

§ 2º o número de vereadores é fixado em (13)

EC 11/2011 onze vereadores observados os limites estabelecidos no ART. 29m IV da Constituição Federal.

ART. 13 – A Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho, reunir-se-á ordinariamente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, sendo que serão realizadas quatro sessões mensais, conforme dispuser o Regimento Interno.



§ 1º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

ART. 14 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ART. 15 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

ART. 16 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no ART. 32, XIII desta Lei Orgânica.

§ 1º - Nos casos de calamidade pública ou ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara em recinto próprio, poderá ela, deliberar, provisoriamente, em outro local do Município, por iniciativa da mesa da Câmara e aprovação por maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ART. 17 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de (2/3) dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

ART. 18 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo (1/3) um terço dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

ART. 19 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes ou indicado por ele.



§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de (15) quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes ou o indicado por ele, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa, para o ano seguinte, far-se-á, até o dia da realização da última sessão legislativa considerando-se os eleitos, empossados em 1º de janeiro.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, ficando todas as declarações arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

ART. 20 – O mandato da Mesa será de um (01) anos sendo, admitida a reeleição por mais um mandato consecutivo para o mesmo cargo.

ART. 21 – A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e do 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de (2/3) dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

ART. 22 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - A comissão permanente, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar os diretores municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, apresentações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta;

§ 2º - As comissões especiais criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.



§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos dos blocos parlamentares que participem da Câmara;

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de (1/3) um terço dos membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ART. 23 – A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a (1/3) um terço da composição da Casa e os blocos parlamentares terão Líder e Vice Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual;

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

ART. 24 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

ART. 25 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização política e sobre provimento de cargos de seus serviços e, especialmente:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

ART. 26 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Diretor Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A falta de comparecimento do Diretor, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, motivando instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.



ART. 27 – O Diretor Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

ART. 28 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Diretores Municipais, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

ART. 29 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e que fixem vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

ART. 30 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;



XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

ART. 31 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e dispor sobre arrecadação dos tributos de sua competência, bem como aplicação de suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão, de direito real de uso dos bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso dos bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Diretores Municipais e órgão da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – suprimido;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;



ART. 32 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção dos cargos, serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de (15) quinze dias, por necessidade do serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de (60) sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisões de (2/3) dois terços dos membros da Câmara;

b) suprimido;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, de (60) sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – suprimido;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Diretor Municipal para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre ato determinado e prazo certo, mediante requerimento de (1/3) de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nela se destaque pela



atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de (2/3) dois terços dos membros da Câmara;

XVII – solicitar intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX – fixar, o subsídio dos agentes políticos do Município, no segundo semestre do último ano da legislatura, até 05 (cinco) dias antes do pleito eleitoral municipal, para vigorar na subsequente, observados o ART. 37, inciso XI, ART. 39, § 4º, ART. 150, inciso II, ART. 153, inciso III e § 2º, inciso I da Constituição da República.

§ 1º - Observar-se-ão, ainda, quanto aos Vereadores, o disposto no Artigo 29, incisos VI e VII; quanto ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, o ART. 29, inciso V e ART. 37, inciso X, todos da Constituição da República, além das disposições contidas nesta Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal será fixado por meio de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º - O subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado por meio da Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

§ 4º - Para fins e efeitos desta Lei, subsídio é o valor fixado em parcela única e mensal, como forma de retribuição ao efetivo exercício de cargo ou função de que o agente político do Município seja titular.

§ 5º - Observado o que dispõe o § 4º deste Artigo, é vedado incluir no subsídio qualquer agente político abrangido pelos §§ 2º e 3º, qualquer espécie de parcela remuneratória, inclusive gratificação, abono, prêmio, adicional, ajuda de custo e verba de representação.

§ 6º - O subsídio do Vereador corresponderá à retribuição financeira pela efetiva presença às reuniões ordinárias regimentalmente previstas e às extraordinárias regularmente realizadas.

§ 7º - Será deduzido do subsídio mensal do Vereador o correspondente às reuniões a que houver faltado, sem motivo justo, proporcionalmente, a critério da Mesa Diretora.

§ 8º - Suprimido.

§ 9º - De acordo com a Lei ou Resolução, assegura-se aos agentes políticos o direito de perceber o 13º subsídio, por ocasião do pagamento do 13º salário aos servidores, desde que não ultrapasse o percentual previsto no ART. 32.A, inciso III.

§ 10 – A correção monetária dos subsídios dos agentes políticos de que trata este Artigo observará o disposto no ART. 37, inciso X, parte final, da Constituição da República.

§ 11 – A fixação do subsídio dos agentes políticos fora do prazo estabelecido no caput deste Artigo será nula de pleno direito; neste caso e no caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o assunto, aplicar-se-á a regra do ART. 179, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais.



ART. 32 – Relativamente à despesa os Vereadores e servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, observar-se-ão os seguintes limites:

I – o total da despesa com o Poder Legislativo Municipal não ultrapassará o percentual da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, correspondente à faixa de população em que se situe o Município de Bom Jesus do Galho, nos termos do ART. 29.A da Constituição da República;

EC 008/2003 II – O subsídio dos Vereadores tem como limite percentual o subsídio do Deputado Estadual, previsto no ART. 29, inciso VI da Constituição da República, para a faixa de população em que se situe o Município de Bom Jesus do Galho;

III – o total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, nos termos do ART. 29, inciso VIII da Constituição da República;

IV – o total da despesa com o pessoal da Câmara Municipal, observado o disposto no § 2º deste Artigo, não poderá ultrapassar o montante de 70 % (setenta por cento) da despesa total permitida a este Poder, nos termos do inciso I deste Artigo.

§ 1º - A receita a que se refere o inciso I deste Artigo corresponderá à soma da receita tributária arrecadada pelo Município e das receitas a ela transferidas previstas no ART. 153, § 5º, ART. 158 e ART. 159 da Constituição da República.

§ 2º - A despesa de que trata o inciso IV deste Artigo inclui todo o dispêndio financeiro da Câmara Municipal com seus servidores, relativamente a vencimento, vantagem fixa ou variável, adicional, incluindo o de férias, férias-prêmio, gratificação, hora-extra, encargos sociais, contribuições previdenciárias, pensões e contratos de terceirização, bem como subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, excluindo o dispêndio com os nativos.

§ 3º - A verificação dos limites previstos nos incisos deste Artigo obedecerá a procedimentos específicos de controle implantados pela Mesa Diretora, sob pena de responsabilidade, com as medidas de correção ou compensação que se impuserem, de modo que tais limites estejam integralmente cumpridos no encerramento do exercício.

§ 4º - O controle a que se refere o § 3º será feito mês a mês, adotando-se como valor de referência mensal o correspondente a 1/12 (um doze avos) da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior nos termos do caput do Artigo 29º da Constituição da República.

§ 5º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal fará publicar, até o 10º (décimo) do mês, demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo no mês vencido, com o desdobramento constante dos incisos deste Artigo.

§ 6º - Compete ao Prefeito Municipal colocar à disposição da Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, recurso financeiro correspondente a 8% (oito por cento) , relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do ART. 152 e nos ART. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, ou valor previsto na LOA, prevalecendo a menor.

§ 7º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:



- I – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;
- II – efetuar repasse que supere os limites definidos neste Artigo;
- III – enviá-lo a menor em relação à proposta fixada na Lei Orçamentária.

ART. 32 B – Até que se tornem eficazes as regras do ART. 37, inciso XI e 39, § 4º da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, no que se refere ao subsídio-teto, o valor do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Câmara Municipal será fixado nos termos desta Emenda.

PARÁGRAFO ÚNICO – O subsídio mensal fixado com base nesta Emenda não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a ser fixado, nos termos do ART. 48, inciso XV da Constituição da República.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

ART. 33 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

ART. 34 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no ART. 76, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum” salvo o cargo de Diretor Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;



d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

ART. 35 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições no Artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção e de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à quinta parte das sessões ordinárias da Câmara salvo por motivo de doença comprovada;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, e a percepção de vantagens ilícitas e imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

ART. 36 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no Cargo de Diretor Municipal, conforme previsto, no ART. 34, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio doença ou de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar;



§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores;

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, é lícito o Vereador EC 008/2003 reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

ART. 37 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos da vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de (15) quinze dias, contado da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o mandato.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

ART. 38 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções; e
- VI – decretos legislativos.

ART. 39 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço (1/3) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois (02) turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por (2/3) dois terços dos membros da Câmara Municipal.



§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

ART. 40 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção Articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

ART. 41 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- Código Tributário do Município;
- Código de Obras;
- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- Código de Posturas;
- Lei instituidora do Regime Jurídico único dos servidores municipais;
- Lei de criação de cargos, funções e empregos públicos.

ART. 42 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquias, ou aumento de remuneração dos seus ocupantes;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições dos Departamentos e órgãos da Administração Pública;

[IV – Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.]

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

ART. 43 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:



I – autorização para abertura de créditos suplementares especiais, através do aproveitamento total ou parcial consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste Artigo, se assinado pela maioria dos Vereadores.

ART. 44 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até (45) quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem a deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica nos projetos de lei complementar.

ART. 45 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto inconstitucional, no todo ou em parte, ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente, no prazo de (15) quinze dias úteis, contados na data do seu recebimento, só podendo ser rejeitado o veto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito, importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de (30) trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artigo 44 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de (48) quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º criará o Presidente na Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.



ART. 46 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única vedada a apresentação de emenda.

ART. 47 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara, os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ART. 48 - A matéria constante de projetos de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

ART. 49 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de (60) sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.



§ 3º - Somente por decisão de (2/3) dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão apresentadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

ART. 50 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução de contratos.

ART. 51 – As contas do Município ficarão durante (60) sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo este questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

ART. 52 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Diretores Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do ART. 12 desta Lei Orgânica e a idade mínima de (21) vinte e um anos.

ART. 53 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no ART. 29, inciso I a II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.



ART. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia (1º) de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decorridos dêz (10) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ART. 55 - O Vice-Prefeito, substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no da vaga.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito em missões especiais, sempre que por ele, for convocado.

ART. 56 – Em caso de impedimento ao Prefeito e do Vice-Prefeito, vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

ART. 57 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato; dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

ART. 58 – O mandato do Prefeito de (04) quatro anos, podendo ser reeleito para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, na forma da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplica-se o Artigo anterior a quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato.



ART. 59 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando estiver:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de (30) trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época a usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será, estipulada na forma do inciso XXI do Artigo 32 desta Lei Orgânica.

ART. 60 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, ficando as duas declarações arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo, fazendo-a também no final do exercício.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

ART. 61 - O Prefeito, como chefe da administração, compete o cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, respeitadas limites verbas orçamentárias.

ART. 62 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

II – representar o Município em Juízo ou fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;



V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação de bens móveis por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir a terceiros, com autorização do legislativo, o uso de bens municipais;

VIII – permitir ou autorizar a terceiros a execução de serviços públicos;

IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até (15) quinze de abril do ano seguinte, a prestação de contas, bem como os balanços, do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de (15) quinze dias informações pela mesma solicitada, salvo em caso de prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e lamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII – apresentar anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;



XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV – a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXIX – providenciar o incremento do ensino;

XXX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXI – solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos administrativos;

XXXII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a (15) quinze dias;

XXXIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – publicar, até (30) trinta dias após o encerramento da cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ART. 63 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, e XXIII do Artigo 62.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

ART. 64 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no ART. IV, e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência do disposto neste Artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

ART. 65 – As incompatibilidades declaradas no ART. 34, nos seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que aplicáveis, ao Prefeito e aos Diretores Municipais.



ART. 66 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

ART. 67 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

ART. 68 – O cargo do Prefeito será declarado vago pela Câmara Municipal, quando:

I – ocorrer falecimento do titular, sua renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – o titular deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo de (10) dez dias;

III – o titular infringir as normas dos Artigos, 34 e 59 desta Lei Orgânica;

IV – o titular perder ou tiver suspenso seus direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

ART. 69 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Diretores Municipais;

PARÁGRAFO ÚNICO: Os cargos de confiança são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

ART. 70 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares; os do Prefeito, definindo lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ART. 71 - São condições essenciais para a investidura no Cargo de Diretor Municipal:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;



III – ser maior de (21) vinte e um anos.

ART. 72 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Diretor de Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste Artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

ART. 73 - Os Diretores são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

ART. 74 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública Municipal

ART. 75 – A administração pública direta e indireta do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público Municipal será de até (02) dois anos, prorrogável uma vez por igual período;



IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público ou de prova e títulos será convocado com prioridade sob concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

VI – é garantido ao servidor público civil ou municipal o direito a livre associação sindical EC 009/04;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em leis específicas;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos municipais para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos recebidos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários recebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvando o disposto nos incisos XI e XIV deste Artigo e no Artigo 75-A, § 2º;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado qualquer caso o disposto no inciso I:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;



XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedade controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no Artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função, disponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor que cause prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiro assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite a acesso a informações privilegiadas.

§ 8º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

ART. 75 - O Município instituirá Conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Diretores Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Artigo 75, X e XI.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 4º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economia com despesas correntes em cada órgão, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

ART. 76 - Ao servidor público com exercício de mandato aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pela remuneração;



III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse o servidor.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

ART. 77 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no ART. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º - Não poder exercer cargo de provimento em comissão do Poder Executivo, o cônjuge ou qualquer parente do Prefeito Municipal ou do Vice-Prefeito, consangüíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

§ 4º - Não podem exercer cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo, o cônjuge, ou qualquer parente do Presidente da Mesa ou de qualquer Vereador, consangüíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

§ 5º - As proibições dos parágrafos 3º e 4º não se aplicam a servidores que exercerem cargos de provimento efetivo no serviço público municipal.

§ 6º - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 7º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante processo de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;



§ 8º - invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupantes da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidades com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

§ 9º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 10º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

ART. 77 A - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos, funções ou alteração, de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica, na lei de diretrizes orçamentárias;

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste Artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução de pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis;

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior no forem suficientes para assegurar o cumprimento de determinação da lei complementar referida neste Artigo, o servidor poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perdera cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço;

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.



ART. 78 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, com os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, em proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta anos de serviços, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério se do sexo masculino, e aos vinte e cinco de efetivo exercício na função de magistério se do sexo feminino com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para efeitos de aposentadoria da disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da formação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

ART. 79 – suprimido



TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

ART. 80 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e dos atos administrativos far-se-á por licitação, em que se levará em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

ART. 81 - O Prefeito poderá publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – mensalmente os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário, e a demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

ART. 82 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste Artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.



SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

ART. 83 – Os atos administrativos, de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Direito de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas ou efeitos externos, não privativos na lei;
- j) fixação e alteração de preço;

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re-lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos;

III – Contrato, nos seguintes casos:

- Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do ART. 75, IX, desta Lei Orgânica.
- Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os atos constantes dos itens II e III deste Artigo, poderão ser delegados.



SEÇÃO IV

Das Proibições

ART. 84 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até (06) seis meses depois de findas as respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ART. 85 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

ART. 86 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de (15) quinze dias, certidões, dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, correndo idêntico prazo no atendimento às requisições judiciais, se outro não for fixado, pelo juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II

Dos Bens Municipais

ART 87 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.



ART. 88 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, ficando o documento sob a responsabilidade do chefe da Diretoria a que forem distribuídos.

ART. 89 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos dos bens municipais.

ART. 90 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis dependerá de autorização legislativa, o concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

ART. 91 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

ART. 92 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ART. 93 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.



ART 94 - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão, a título precário, ou por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão do uso dos bens públicos, de uso especial e dominical, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do ART. 91 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

ART. 95 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios dentro do Município, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município.

ART. 96 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Municipais

ART. 97 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração de plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura e por terceiros mediante licitação.



ART. 98 – A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita autorização legislativa, mediante contrato precedido concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser, precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais ou regionais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

ART. 99 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

ART. 100 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – As licitações serão procedidas por Comissão Especial nomeada pelo Executivo, devendo esta lavrar ata de cada reunião, com parecer sobre as condições de adjudicação, de compra ou contratação de serviço.

CAPÍTULO IV

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos

ART. 101 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

ART. 102 – São de competência do Município os impostos sobre:



I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – suprimido;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Artigo 146 da Constituição Federal;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso IV.

ART. 103 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva do potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

ART. 104 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ART. 105 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

ART. 106 - O Município poderá instituir contribuição, cobrados de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.



SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

ART. 107 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

ART. 108 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinqüenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinqüenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

ART. 109 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem suficientes ou excedentes.

ART. 110 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

ART. 111 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.



ART. 112 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ART. 113 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

ART. 114 - As disponibilidades de caixa do Município, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

SEÇÃO VI

Do Orçamento

ART. 115 – a elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimento obedeceram às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – o Poder executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ART. 116 – Os Projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão permanente de finanças à qual caberá:

I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do regimento.

§2 As emendas ao Projeto de lei orçamentária anual ou aos Projetos que o modificam somente podem ser aprovadas caso:

I- Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II- Indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida; Ou

III- sejam relacionados:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou



b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 117 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I- O Orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II- O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

ART. 118 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§1º - O não cumprimento do disposto no Caput deste Artigo implicará na elaboração pela Câmara de competente lei de meios, independente do envio da proposta, tomando-se por base e lei complementar em vigor.

§2 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de lei orçamentária enquanto não incida à votação da parte que deseja alterar.

ART. 119 – A Câmara não enviando para sanção o projeto de lei orçamentária, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto originário Executivo será promulgado como lei pelo Prefeito.

ART120 – Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei orçamentária anual,prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando se a atualização dos valores.

ART. 121- Aplicam-se ao Projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o dispositivo nesta sessão, as regras do processo legislativo.

ART. 122 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços, ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianuais de investimento.

Parágrafo único. As dotações anuais de orçamento plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

ART. 123 – O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.



ART. 124 – O Orçamento não conterà dispositivo estranho a previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não incluindo nesta proibição a:

- I- Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II- Contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

ART. 125 – São vedados:

- I- O início do Programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III- A realização de operação de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela câmara por maioria absoluta.
- IV- A vinculação de receita de imposto a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os ART. 158 e 159 da Constituição Federal, a desativação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo ART. 146 desta lei orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no ART. 124,II desta Lei Orgânica;
- V- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive da mencionadas no ART. 117 desta Lei orgânica;
- IX- A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá um iniciado sem prévia inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3 – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

ART. 126 – A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.



TITULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPITULO 1

Disposições Gerais

ART. 127 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ART. 128 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimar e orientar a produção, defender os interesses do povo, e promover a justiça e a solidariedade social.

ART. 129 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos municipais as cooperativas de produção e as de consumo.

ART. 130 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

ART. 131 – O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º - Caberá ao município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O Plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no ART. 203 da Constituição Federal.



CAPITULO III Da Saúde

ART. 132 – Sempre que possível, o município promoverá:

I- Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II- A implantação e a manutenção de rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios, médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços Federais ou estaduais correspondentes;

III- Combate às moléstias específicas infectocontagiosas;

IV- A triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidados, quando não for possível dar-lhes assistência e tratamento com recursos locais.

Parágrafo único – Compete ao município suplementar, se necessário, a legislação Federal e a estadual que disponham sobre regulamento, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

ART. 133 –A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina, contra moléstias contagiosas.

ART. 134 – O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPITULO IV Da Família, Da Educação, Da Cultura e Do Desporto

ART. 135 - O município assegurará condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º – A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais;

§2º - Compete ao município suplementar a legislação Federal e a Estadual dispondo sobre a proteção infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§3º - Para a execução do previsto neste Artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas;

I- Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II- Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III- Estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;



IV-Apoio às práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílio materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular;

V- Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

VI-Ampara às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhes o direito à vida;

VII- Colaboração com a união, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente repercussão.

ART. 136 - O município estimulara o desenvolvimento das ciências, das Artes, das letras e da cultura em geral, observando o dispositivo na Constituição Federal.

§1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário a legislação federal e a estadual, dispendo sobre a cultura.

§2º - A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta os quantos dela necessitem.

§4º - Ao município cumprem proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, Artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos.

ART. 137 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II- Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV-Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V- Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação Artística, segundo a capacidade de cada um;

VI-Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII- Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, vale transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito é direito público subjuntivo, acionável mediante mandato de injunção.

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, i,porta responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.



ART. 138 – O sistema de ensino municipal, assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

ART. 139 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável, se incapaz.

§2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua Portuguesa.

§3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

ART. 140 – O ensino é livre à iniciativa provada, atendidas as seguintes condições:

- I- Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II- Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

ART. 141 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

- I- Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II- Assegure à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este Artigo serão destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua localidade.

ART. 142 – O município auxiliará pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

ART. 143 – O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

ART. 144 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.



ART. 145 – O município aplicará, anualmente, nunca menos de (25%) vinte e cinco por cento da recita restante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único – O Executivo Municipal apresentará com a proposta de orçamento anual do município o Plano Municipal de Educação para o ano subsequente, detalhado os programas e projetos do setor educacional, para ser aprovado e acompanhado pelo legislativo municipal.

ART. 146 – É da Competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

CAPITULO V

Da Política Urbana

ART. 147 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expresso no plano diretor;

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previa e justa indenização em dinheiro.

ART. 148 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§1º - O município, mediante lei específica, poderá, para área Incluída no plano diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, nos termos da lei federal, sob pena, sucessivamente de:

I- Parcelamento ou edificação compulsória;

II- Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III- Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo senado federal, com prazo de resgate de até (10) dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

§2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administrativas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

ART. 149 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.



ART. 150 – Aquele que possuir como sua, por cinco anos interruptos e sem oposição, área urbana de até (250) duzentos e cinquenta metros quadrados, utilizá-la para sua moradia ou de sua família, adquirirá o domínio urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

CAPITULO VI

Do Meio Ambiente

ART. 151 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e á coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futura geração.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético dos Pais e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa a manipulação de material genético;

III- Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV- Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente, causadora de significação degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V- Controlar a produção, a comercialização e emprego de técnicas métodos e substâncias que cumprem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI- Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII- Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam à crueldade;

§2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanção penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados,



Titulo V

Da Transição Administrativa

ART. 152 – até (30) trinta dias antes da posse, o Prefeito Municipal entregará ao sucessor, e fará publicar de imediato, relatório ao sucessor, e fará publicar de imediato, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, as informações atualizadas sobre:

I- Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operação de créditos, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II- Medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o tribunal de contas ou órgão equivalente, se forem o caso;

III- Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União, Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV- Situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V- Estado dos contratos de obras e serviços em execução, ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado, pago, e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI- Transferência a serem recebidas da união, e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII- Projetos de Lei de iniciativa do Poder executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida, quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII- Situação dos servidores públicos municipais, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal e seu sucessor nomearão uma “Comissão Mista” paritária para examinar os dados fornecidos no Relatório e outras informações de interesse da Nova Administração.

ART. 153 – E vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§1º O disposto neste Artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º Serão nulos e não produzidos nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este Artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

TITULO VI

Disposições gerais e Transitórias

ART. 154 – Incumbe ao Município:

I- Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes



II- Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

ART. 155 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

ART. 156 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

ART. 157 – O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste Artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do estado ou o País.

ART. 158 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, Município.

ART. 159 – Até a promulgação da lei complementar referida no Artigo 126 desta lei orgânica, é vedado ao município dispensar mais do que (65%) sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em (05) cinco anos, a razão de (1/5) um quinto por ano.

ART. 160 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal, até quatro meses (04) antes de encerramento da sessão legislativa.

ART. 161 – Será comemorado em (31) trinta e um de dezembro o aniversário de Bom Jesus do Galho, com programação especial, sendo feriado municipal.



ART. 162 – esta lei orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa, e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho, 21 de abril de 1990.

Composição da Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho na elaboração e promulgação da Lei orgânica.

Revisão Efetuada na 14ª Legislatura

2001/2004

Jadir Macedo Moreira

Presidente

Aladir Vidal de Faria

Vice-presidente

José Nilton Vilela

1º Secretário

Plenário:

Ademir José soares

Afonso Nicolau Ferreira

Alcedino Cândido Alves

Antônio Gomes de Arruda

Floripes José da Silva

Francisco Elias Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO
CNPJ: 26.213.496/0001-75

Givanildo Raimundo Batista

Joaquim Martins de Oliveira

Kyle Gomes Valadares

Maria Lúcia Gomes da Silva